SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2883858 - SP (2025/0089097-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LOCALIZA RENT A CAR SA
AGRAVANTE	:	LOCAMERICA RENT A CAR S.A.
ADVOGADOS	:	RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG053069
		JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA - MG078122
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE UBATUBA
PROCURADOR	:	AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA - SP060107

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (TPA). MUNICÍPIO DE UBATUBA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 9/2018. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia sobre a legitimidade da cobrança da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) das empresas locadoras de veículos foi solucionada pelo Tribunal de origem com base na interpretação direta da legislação local, notadamente a Lei Complementar Municipal n. 9/2018, que define o proprietário do veículo como sujeito passivo da obrigação. A revisão desse entendimento em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 280 do STF, aplicável por analogia.

2. A pretensão de afastar a conclusão do acórdão recorrido, que, com base nos fatos e nas provas dos autos, bem como na legislação municipal, assentou que a agravante se enquadra como sujeito passivo do tributo e que a ela não se aplicam as hipóteses de isenção, demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF sobre a questão de fundo impede a análise do dissídio jurisprudencial invocado, uma vez que não é possível estabelecer a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA57998556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:13:23
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 0f18e620-6d1a-4c42-86a3-42d40cff88ff

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2883858 - SP (2025/0089097-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LOCALIZA RENT A CAR SA
AGRAVANTE	:	LOCAMERICA RENT A CAR S.A.
ADVOGADOS	:	RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG053069
		JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA - MG078122
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE UBATUBA
PROCURADOR	:	AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA - SP060107

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (TPA). MUNICÍPIO DE UBATUBA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 9/2018. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia sobre a legitimidade da cobrança da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) das empresas locadoras de veículos foi solucionada pelo Tribunal de origem com base na interpretação direta da legislação local, notadamente a Lei Complementar Municipal n. 9/2018, que define o proprietário do veículo como sujeito passivo da obrigação. A revisão desse entendimento em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 280 do STF, aplicável por analogia.
2. A pretensão de afastar a conclusão do acórdão recorrido, que, com base nos fatos e nas provas dos autos, bem como na legislação municipal, assentou que a agravante se enquadra como sujeito passivo do tributo e que a ela não se aplicam as hipóteses de isenção, demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. A incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF sobre a questão de fundo impede a análise do dissídio jurisprudencial invocado, uma vez que não é possível estabelecer a similitude fática entre os acórdãos confrontados.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por LOCALIZA RENT A CAR S.A. e LOCAMERICA RENT A CAR S.A. (doravante “Agravantes”) contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 4192-4196), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em decisão assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (TPA). LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 9/2018 E DECRETO MUNICIPAL 7.874/2022. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF (POR ANALOGIA). REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA57649479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:43
Código de Controle do Documento: 49572571-6f34-4819-865c-3559a69dfecd

Na origem, as Agravantes impetraram mandado de segurança objetivando afastar a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) do Município de Ubatuba (e-STJ, fls. 375-379). Sustentam que, na qualidade de locadoras, não praticam o fato gerador, que estaria vinculado ao uso da infraestrutura pelo locatário condutor.

A sentença denegou a segurança, o que foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O acórdão fundamentou-se na Lei Complementar Municipal n. 9/2018, concluindo que o proprietário é o sujeito passivo eleito pela norma local e que a isenção prevista no art. 4º-A não se aplica a empresas de locação (e-STJ, fls. 521-529).

Inadmitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 4121-4122), as Agravantes interpuseram agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 4149-4165), o qual foi examinado pela decisão monocrática ora agravada (e-STJ, fls. 4192-4196), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nas Súmulas 280/STF e 7/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 4203-4210), as Agravantes reiteram que a controvérsia é puramente de direito, envolvendo a interpretação dos arts. 77, 78, 121 e 176 do CTN. Alegam que a revaloração jurídica de fatos incontroversos não atrai o óbice da Súmula 7/STJ e que a discussão não se restringe ao direito local, pois envolve conceitos da lei nacional tributária.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pelas Agravantes não merece provimento, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

I- Da incidência da Súmula 280/STF

As Agravantes insistem que a matéria em discussão é unicamente de direito e que a cobrança da TPA em face das locadoras proprietárias viola a natureza vinculada das taxas prevista no CTN. No entanto, a análise do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo revela que a solução da controvérsia foi fundamentada na interpretação da Lei Complementar Municipal n. 9/2018, que instituiu a TPA em Ubatuba. A Corte de origem concluiu que o sujeito passivo é o proprietário do veículo e que as isenções não se aplicam às locadoras.

Para fundamentar sua decisão, o Tribunal de origem transcreveu e interpretou dispositivos da referida lei municipal, como se observa nos seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 525-528):

> "Com efeito, a referida legislação é expressa ao prever **o proprietário do veículo como sujeito passivo da obrigação**, não cabendo interpretação extensiva, razão pela qual não vinga a alegação do(s) impetrante(s) no sentido de que são meras locadoras dos veículos conduzidos pelos locatários.

Documento eletrônico VDA57649479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:43
Código de Controle do Documento: 49572571-6f34-4819-865c-3559a69dfecd

> Ora, se a lei prevê expressamente que o sujeito passivo da obrigação tributária é o proprietário do veículo, não há como impor à Administração que, em virtude de convenção particular (contrato) firmado entre particulares (locador e locatário), exija a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental daquele que eventualmente contrata a locação de veículo de propriedade da empresa impetrante.
> [...]
> No tocante à alegada isenção, melhor sorte não assiste ao(s) impetrante(s).
> Isto porque a mencionada legislação municipal prevê de forma explícita os casos que não poderão contemplar o direito à isenção da TPA, conforme seu artigo 4º-A:
> "Art. 4-A. "Grupo Veículos Especiais/essenciais"
> [...]
> § 2º A isenção, prevista neste inciso **não se aplica a veículos de transporte de turistas, tais como, vans, táxis, ônibus, de transporte remunerado de passageiros com ou sem uso de aplicativos e os pertencentes a empresas locadoras de veículos".** (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 25/2022)(sem grifos no original)

A decisão monocrática agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula 280/STF, pois, embora as agravantes apontem violação a dispositivos do Código Tributário Nacional, a verificação de tal ofensa demandaria, como etapa antecedente e indispensável, a análise e a interpretação da legislação municipal que define o fato gerador, o sujeito passivo e as isenções da TPA. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a análise de controvérsia que exige a interpretação de direito local não pode ser realizada na via do recurso especial.

Nesse sentido, a decisão agravada se alinhou à firme orientação desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 494 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ICMS. EQUIPAMENTOS PARA USO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489, 494 e 1.022 do CPC/2015.
> 2. Possuindo o acórdão recorrido fundamento exclusivamente constitucional, descabida a revisão do acórdão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.
> 3. **A controvérsia foi dirimida mediante análise e interpretação da legislação local de regência, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.**
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.347.060/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.) (sem grifos no original)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVOGAÇÃO DE ISENÇÕES. PARALELISMO. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL DOS JULGADOS.

Documento eletrônico VDA57649479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:43
Código de Controle do Documento: 49572571-6f34-4819-865c-3559a69dfecd

> 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. O decisum foi fundamentado na Súmula 280/STF.
> 2. Do compulsar dos autos percebe-se que a fundamentação para a denegação da ordem se baseou exclusivamente em julgados de índole constitucional e Lei local.
> 3. **Reafirma-se que a competência para a análise de validade de lei local, contestada em face de Lei Federal, após a Emenda Constitucional 45/2004, deslocou-se para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, d, da CF/1988).**
> 4. O acolhimento da pretensão das recorrentes exige, **ainda que por via reflexa, a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido, inadmissível pela via do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280 do STF.** [...]
> 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.434.729/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024.) (sem grifos no original)

A revisão desse juízo de conformidade entre a norma federal e o normativo municipal esbarra no enunciado da Súmula 280 do STF e na própria competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, d, da CF/1988).

A manutenção do óbice é medida que se impõe.

II- Da incidência da Súmula 7/STJ

As Agravantes defendem que o caso permite a revaloração jurídica de fatos incontroversos. Contudo, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ. A Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, estabeleceu premissas fáticas específicas sobre a operação econômica das empresas e sua subsunção à norma municipal. O acórdão recorrido foi enfático ao consignar:

> "...a referida legislação é expressa ao prever o proprietário do veículo como sujeito passivo da obrigação, não cabendo interpretação extensiva, razão pela qual não vinga a alegação do(s) impetrante(s) no sentido de que são meras locadoras dos veículos conduzidos pelos locatários."
> "...o lançamento da Taxa de Preservação Ambiental ocorrerá quando do ingresso do veículo na jurisdição do Município de Ubatuba através da identificação e registro eletrônico que resultará na cobrança automática do proprietário do veículo."

P**ara infirmar tais conclusões e acolher a tese de que não haveria relação pessoal e direta com o fato gerador, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório,** o que é vedado em recurso especial.

Uma vez que a instância ordinária assentou a premissa de que a agravante é o sujeito passivo com base na realidade fática e legal local, a alteração desse entendimento é proibida nesta via.

III- Do Dissídio Jurisprudencial

Por fim, a incidência dos óbices das Súmulas 280/STF e 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional. A impossibilidade de se analisar o mérito da controvérsia de fundo torna inviável a

Documento eletrônico VDA57649479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:43
Código de Controle do Documento: 49572571-6f34-4819-865c-3559a69dfecd

verificação da similitude fática e da divergência de teses jurídicas entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM: RECURSO DA AUTORA MGE TRANSMISSÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.
> I - Na origem, trata-se de ação de rito comum objetivando a instituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão aérea sobre terreno dos ora Agravados. Na sentença julgou-se procedente. No Tribunal a sentença foi reformada, para converter a servidão administrativa em desapropriação. No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.
> II - Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.
> III - O Tribunal de origem expressamente concluiu pela higidez do laudo pericial produzido em juízo, porquanto foi elaborado por profissional capacitado, atendendo as normas técnicas da ABNT, pelo que o valor indenizatório corresponderia à justa indenização.
> IV - O Tribunal acrescentou que houve perda da atração imobiliária, decorrente da ausência de utilização e aproveitamento econômico, fato pelo qual deliberou-se pelo direito de extensão, calculando-se a indenização com base nos parâmetros já estabelecidos na perícia, abarcando a área prejudicada.
> V - Nessas circunstâncias, como já foi dito na decisão agravada, para se concluir de modo diverso, eventualmente acolhendo as alegações de irregularidades e inconsistências no laudo pericial judicial e pela valoração irregular do imóvel, ou, ainda, de não ser o caso extensão da faixa de área remanescente dita como prejudicada no laudo pericial, como pretendido pela parte, exigiria o reexame de elementos fáticos-probatórios já analisados, vedado em sede de recurso especial, ante óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.
> VI - Assim, quanto a alegação de violação do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o mencionado dispositivo legal não foi prequestionado e os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de suprir essa omissão. Nessa hipótese, devem incidir os enunciados das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
> Precedentes: AR 4.450/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Revisor Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 1º/07/2019,

Documento eletrônico VDA57649479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:43
Código de Controle do Documento: 49572571-6f34-4819-865c-3559a69dfecd

e REsp 1.273.026/RN, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 30/04/2018.
VII - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.
VIII - Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.742.019/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR GLOBAL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO A SER DIVIDIDO EM PARTES IGUAIS PARA OS AUTORES. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O Tribunal de origem enfrentou expressa e fundamentadamente o tema referente aos critérios para fixação da indenização com base nas peculiaridades do caso, ainda que contrariamente aos interesses da parte ora agravante. Portanto, inexiste omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. A motivação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que o valor fixado seria ínfimo e insuficiente para atender "aos fins sociais da responsabilidade civil (compensar o dano, punir o ofensor e educar o ofensor) e às exigências do bem comum (justiça social, educação e pacificação social)" - somente poderiam ter procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatória. Todavia, descabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
3. Ademais, a jurisprudência do STJ é de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade.
Isso não se verifica no caso em exame, porquanto o Tribunal a quo, que fixou o montante em R$ 100.000,00 (cem mil reais) divididos pelos três componentes do polo ativo, ante o quadro fático que deflui dos autos, observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando o valor irrisório ou exacerbado.
Nesse contexto, a revisão desse entendimento e a análise do pleito recursal demanda novo exame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite, consoante a Súmula n. 7/STJ.
4. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual que impede o conhecimento de questão suscitada pela alínea a da previsão constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.668.528/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:43
Código de Controle do Documento: 49572571-6f34-4819-865c-3559a69dfecd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.883.858 / SP

Número Registro: 2025/0089097-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10023115820238260642

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LOCALIZA RENT A CAR SA
AGRAVANTE	: LOCAMERICA RENT A CAR S.A.
ADVOGADOS	: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG053069
	JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA - MG078122
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE UBATUBA
PROCURADOR	: AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA - SP060107

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LOCALIZA RENT A CAR SA
AGRAVANTE	: LOCAMERICA RENT A CAR S.A.
ADVOGADOS	: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG053069
	JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA - MG078122
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE UBATUBA
PROCURADOR	: AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA - SP060107

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57961583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:55:14
Código de Controle do Documento: 4fcdd19a-ec49-497c-a54e-bdcb0ff23dd0

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:55:14
Código de Controle do Documento: 4fcdd19a-ec49-497c-a54e-bdcb0ff23dd0